



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 21 de janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.018

Recurso nº 90.961 - IRPJ - EXS:

Recorrente CERÂMICA ARTÍSTICA ALEANA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. A notificação por via epistolar considerase feita na data constante de aviso de recepção da correspondência destinada ao domicílio do contribuinte, por ele declarado à repartição fiscal (Dec. 70.235/72, art. 23, inciso II, e seu § 2º, inciso II c/c art. 758, inciso II, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA ARTÍSTICA ALEANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1987

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 JAN 1987

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13891-000.033/86-94

RECURSO Nº: 90.961

ACÓRDÃO Nº: 101-77.018

RECORRENTE Nº: CERÂMICA ARTÍSTICA ALEANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA ARTÍSTICA ALEANA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP - que não tomou conhecimento de sua impugnação por extemporânea, mantendo, outrossim, o lançamento suplementar.

No seu recurso (fls.39/40), a empresa alega que nenhuma prova há nos autos de que o aviso de recepção tenha sido assinado pelo seu representante legal, sendo a pessoa signatária totalmente desconhecida da Recorrente. Fere também o mérito da causa, para obter o reconhecimento de que a compensação de lucro de exercícios anteriores estava correta.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13891-000.033/86-94
Acórdão nº 101-77.018

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a intimação realizada por via epistolar com aviso de recebimento (inciso II do "caput") será considerada feita na data do recebimento (§ 2º, inciso II, do citado artigo).

O Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proven^{tos} de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, prescreve em seu art. 758, inciso II, que as intimações ou notificações são consideradas feitas na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção.

Dizem os dispositivos:

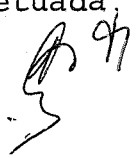
"Art. 758 - As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Dec.lei número 5.844/43, art. 200):

I - "omissis"

II- na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.); se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica;".

A correspondência foi remetida para o endereço declarado pelo contribuinte e, até prova hábil e idônea em contrário, lá recebido, e, portanto, a intimação se fez de forma regular em 25.11.85 (fls. 17).

O contribuinte não fez prova hábil e idônea, em contrário porque não comprovou que a entrega teria sido efetuada.



Acórdão nº 101-77.018

fora do domicílio do contribuinte, o que somente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos poderia confirmar, se a tanto permitirem seus registros.

Observe-se, no entanto, em desabono da afirmação da empresa (de que a signatária do aviso de recepção de fls. 17, recibado em 25.11.85, lhe era totalmente desconhecida), que essa mesma pessoa, no mesmo endereço, assinaria outro aviso de recepção, em data de 29.08.86 (fls. 20-V), pertinente a uma intimação que a empresa acusou receber (fls. 21).

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 25.11.85, uma segunda-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 26.12.85, uma quinta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 19.08.86.

Assim, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.